



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000351564**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040083-24.2023.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é -----, são agravados ----- E OUTRA, ----- e -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 2 de maio de 2023.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2040083-24.2023.8.26.0000

Agravante: -----

Agravados: ----- e outros

Número de origem: 0010450-31.2019.8.26.0068

Voto nº 18.927 JV

EMENTA

Dissolução parcial de sociedade – Pagamento de haveres – Reconsideração de decisão anterior, a qual havia deferido pedido de penhora de bens componentes do patrimônio de sócios remanescentes – Acórdão proferido em agravo anterior confirmatório da possibilidade de penhora de bens dos sócios remanescentes, eis que patente a insuficiência para a satisfação do crédito exequendo daqueles encontrados em nome da pessoa jurídica – Não é admissível que os sócios remanescentes, pura e simplesmente, capturem o capital do antigo sócio, usufruam do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio alheio (muitas vezes, como no caso concreto, durante anos) e, ao final, imponham um inadimplemento irreversível, inviabilizando, em virtude dos resultados negativos da atividade empresarial realizada após o rompimento do vínculo societário, o pagamento dos haveres devidos pela pessoa jurídica, ficando isentos de qualquer responsabilidade patrimonial – Interpretação sistemática dos arts. 601 e 604, §1º do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que, no âmbito de cumprimento de sentença proferida em ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, indeferiu pedido de penhora de bens dos sócios da executada (fls. 1191/1192 dos autos de origem).

O agravante sustenta que já foram esgotadas todas as diligências visando buscar bens penhoráveis da empresa executada, restando todas elas infrutíferas, tendo sido efetuadas pesquisas por meio dos sistemas SisbaJud e RenaJud, além de não ter sido localizado bem imóvel incluído em seu patrimônio. Afirma que, quando do Agravo de Instrumento 2089489-06.2022.8.26.0000, proferido na fase de liquidação, foi afirmada a responsabilização pessoal dos sócios. Discorrem que os agravados resistem ao pagamento há mais de dez anos, usufruindo do capital fornecido por si (sócio retirante). Acrescentam que no referido acórdão foi afirmada a desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica para alcance da responsabilização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial dos sócios. Invoca os artigos 601 e 604 do CPC de 2015, bem como colaciona jurisprudência deste Tribunal de Justiça, sustentando que “os sócios integram em litisconsórcio o polo passivo da ação, podendo, como in specie, na hipótese de insuficiência de recursos da pessoa jurídica, integrando ab initio a lide, responderem com seu patrimônio pessoal”. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, “reestabelecendo-se o deferimento do pedido de penhora de bens componentes do patrimônio dos sócios remanescentes -----, nos termos deferidos por este E. Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento número 2049489-06.2022.8.26.0000” (fls. 01/24).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 30/32).

Em contraminuta, os agravados requerem a manutenção da decisão recorrida e, caso haja divergência ao entendimento proferido na decisão agravada, suscita a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva para uniformização e segurança jurídica sobre a matéria (fls. 39/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por sentença proferida em 8 de janeiro de 2018, foi julgada procedente ação de dissolução parcial de sociedade, promovida a exclusão do autor, ora agravante, do quadro social da -----, fixado o dia 6 de maio de 2013 como data do rompimento do vínculo societário. Ficou estabelecido,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simultaneamente, que, aos sócios remanescentes, caberia deliberar acerca do destino das quotas sociais respectivas, avaliada, ainda, a participação societária do antigo sócio no importe de R\$ 595.705,97, (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme o apurado em exame pericial, valor previsto para ser pago ao agravante a título de haveres, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora legais (fls. 1.472/1.476 do Processo<sup>4</sup> 1013270-16.2013.8.26.0068).

Esta Câmara Reservada confirmou a sentença quanto à declaração de dissolução da sociedade, “porque inequívoca e de vontade comum das partes”. Houve, porém, sua reforma parcial, fixada, como data de dissolução do vínculo societário, o dia 6 de julho de 2013, havendo de serem consideradas para a apuração dos haveres todas as dívidas comprovadas pelos recorrentes “no curso do processo existentes até 6 de julho de 2013 e que são de titularidade da sociedade empresária, ainda que não contabilizadas” (fls. 1.558 do Processo 1013270-16.2013.8.26.0068).

Iniciado o cumprimento de sentença, foi, enfim, homologado o laudo pericial, declarando o saldo apontado como devido ao agravante no importe de R\$ 431.082,48 (quatrocentos e trinta e um mil, oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referenciado para o dia 30 de julho de 2020.

A parte executada, na forma do artigo 513, §2º, do CPC de 2015, foi intimada para que pagasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia então apontada, sob pena de incidência dos acréscimos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no artigo 523 do mesmo diploma legal (fls. 859 dos autos de origem).

Confirmada a decisão homologatória do laudo pericial por meio do Agravo de Instrumento 2117540-06.2021.8.26.0000, decorreu o prazo concedido para o depósito do “quantum” apurado <sup>5</sup> (fls. 870/879 e 883 dos autos de origem).

O exequente, atualizando o montante devido, requereu a “realização de pesquisas SISBAJUD e RENAJUD em nome da Executada, para bloqueio de ativos financeiros e veículos, visando o pagamento do débito” (fls. 886/887 dos autos de origem).

Não conseguindo localizar bens da sociedade por meio de pesquisas realizadas pelo SISBAJUD e pelo RENAJUD (fls. 897 dos autos de origem), o ora agravante pleiteou a realização de uma nova pesquisa, com o uso dos mesmos sistemas e com a finalidade de ser efetuada a penhora de bens componentes do patrimônio dos sócios ora agravados (fls. 901/902 dos autos de origem), o que foi deferido (fls. 1076 dos autos de origem).

Os agravados, na ocasião, interpuseram recurso, ao qual foi negado provimento (Agravo de Instrumento 2049489-06.2022.8.26.0000) (fls. 1085/1095) e, contra o referido acórdão, foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento, estando pendente de apreciação agravo contra a decisão denegatória da subida.

Foram realizadas pesquisas de bens penhoráveis via Sisbajud, Renajud e Infojud em nome



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos sócios da sociedade (fls. 1066/1068, 1097, 1100/1101, 1120/1121, 1123/1141).

O exequente (agravante) requereu a penhora de bens móveis e, com o reconhecimento de fraude à execução, a penhora de bens imóveis (fls.

1145/1153 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão recorrida e, irresignado, o recorrente pretende reforma.

Como enfatizado em recurso anterior, restou frustrada a tentativa de bloqueio de valores de titularidade da sociedade executada por meio do SISBAJUD (fls. 897 dos autos de origem) e, ao depois, por meio de pesquisa realizada via RENAJUD (fls. 900 dos autos de origem), foram localizados dois automóveis (FIAT STRADA, ano 2009 e FIAT PALIO, ano 2003), ambos com restrições, restando patente sua insuficiência para a satisfação do crédito exequendo, o qual, em agosto de 2021, atingia o montante de R\$ 643.774,87 (seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 887 dos autos de origem).

É necessário, então, reproduzir tudo quanto asseverado no Agravo de Instrumento 2049489-06.2022.8.26.0000, proferido no mesmo cumprimento de sentença e que confirmou decisão de deferimento da penhora de bens componentes do patrimônio dos sócios:

Há de se ponderar, em confronto com o expedindo nas razões recursais, que esta Câmara Reservada, em julgamentos realizados desde o ano de 2019, tem discutido qual a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação mais adequada e correta para o artigo 601 do CPC de 2015, identificando responsabilidade efetiva dos sócios <sup>7</sup>

remanescentes, que usufruem do capital fornecido pelo sócio retirante ou excluído enquanto não pagos seus haveres, e não podem, simplesmente, impor a transferência dos riscos empresariais para quem teve rompido o vínculo societário.

Não é admissível que os sócios remanescentes, pura e simplesmente, capturem o capital do antigo sócio, usufruam do patrimônio alheio (muitas vezes, como no caso concreto, durante anos) e, ao final, imponham um inadimplemento irreversível, inviabilizando, em virtude dos resultados negativos da atividade empresarial realizada após o rompimento do vínculo societário, o pagamento dos haveres devidos pela pessoa jurídica, ficando isentos de qualquer responsabilidade patrimonial.

Os artigos 601 e 604, §1º do CPC de 2015 precisam ser interpretados de maneira conjugada e em consonância com a dinâmica funcional da atividade empresarial exercida por uma sociedade, como ente imaterial, não sendo viável, nas circunstâncias concretas aqui expostas, deixar de reconhecer a responsabilidade patrimonial dos agravantes.

Não é, nem mesmo, necessária a desconsideração da personalidade jurídica e a perquirição das hipóteses concretas previstas



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 50 do Código Civil, pois, conforme as regras processuais <sup>8</sup> regentes do procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedades, os sócios remanescentes são, desde o início do trâmite do processo, incluídos na relação processual.

Há de se destacar, inclusive, que esta inclusão obrigatória perderia sua razão de ser caso não pudessem ser extraídos os reflexos patrimoniais em relevo, os quais, como o acima exposto, derivam de uma interpretação sistemática da legislação vigente.

Nesse mesmo sentido, merecem ser reproduzidas as ementas de julgados recentes atinente à matéria:

Ação de apuração de haveres ajuizada por sócios retirantes. Decisão que declarou os sócios remanescentes da pessoa jurídica partes ilegítimas. Agravo de instrumento dos autores. O litisconsórcio passivo necessário entre sócios e sociedade decorre do art. 601 do CPC, aplicável tanto à dissolução parcial de sociedade, quanto à apuração de haveres. Jurisprudência do STJ, desta

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e outros Tribunais pátrios. Interpretação sistemática do CPC que conduz à mesma conclusão, até porque sempre se há de prestigiar interpretação que conduza à vigência de dispositivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal (no caso, o art. 601 do CPC), não ao contrário. A norma em análise pelo exegeta deve ter seu significado e seu valor encontrados no contexto da lei em que inserida, ou no de todo do Direito Positivo: 'Commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat' (prefira-se a inteligência dos textos que torne viável seu objetivo, em vez da que os reduza à inutilidade). Segunda linha de fundamentação da reforma da decisão recorrida buscada na doutrina de CARLOS MAXIMILIANO. Decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJSP, AI 2056902-75.2019.8.26.0000, Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/08/2019)

Sociedade Limitada Morte de sócio  
Ação de apuração de haveres Sentença de procedência parcial Ausência de insurgência acerca da quantificação dos haveres apurados na perícia ou com respeito à extinção de medida cautelar preparatória - Responsabilidade patrimonial subsidiária do sócio remanescente reconhecida, interpretados os artigos 601, "caput" e 604, §1º do CPC/2005 - Pagamento dos haveres numa única parcela ordenada, a ser feita imediatamente após a liquidação, dado o término, durante o trâmite do processo, dos prazos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento parcelado previstos nos contratos sociais Juros moratórios incidentes a partir da citação, por aplicação dos arts. 397, parágrafo único do CC/2002 e 240 do CPC/2015, não tendo os réus iniciado o pagamento dos haveres efetivamente devidos até serem trazidos ao processo Mora configurada Litigância de má fé dos réus configurada, mantida a multa imposta à parte ré - Sucumbência recíproca corretamente reconhecida - Inviabilidade, no entanto, de arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade Incidência dos arts. 85, §§ 2º e 14 e 86, "caput" do diploma processual Sentença parcialmente reformada - Apelo e recurso adesivo parcialmente providos. (TJSP, Ap 1000194-24.2015.8.26.0562, rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04/11/2021)

Agravo de Instrumento -  
Liquidação de sentença - Apuração de haveres em ação de dissolução de sociedade julgada procedente - Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva de coexecutado - Preliminar de nulidade por vício de fundamentação -

Decisão agravada <sup>11</sup> suficientemente fundamentada - Ausência de ofensa ao art. 93, IX, da CF - Preliminar rejeitada - Mérito - Por ocasião do ajuizamento da ação com pedidos cumulados de dissolução



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial de sociedade e apuração de haveres integraram o polo passivo a sociedade e os sócios remanescentes - Litisconsórcio necessário - Inteligência dos arts. 601 e 604, §1º do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Sentença de procedência que determinou a exclusão e apuração de haveres - Sentença declarada para fixar o percentual de honorários de sucumbência - Particularidades do caso concreto - Publicações oficiais que tiveram o nome do procurador do corréu, agravante, mas necessitaram republicação por omissão de advogados de outros réus - Ausência de recursos da parte ré - Republicações que fizeram o trânsito em julgado ser certificado mais de dois anos após prolatada a sentença de mérito - Réus que teriam realizado uma alteração societária, também dois anos após a sentença proferida, para excluir dois dos corréus, sem mencionar a existência da ação judicial, tampouco as anotações realizadas pela própria Junta Comercial para dar cumprimento à sentença - Averbação da alteração na

12

JUCESP após o trânsito em julgado  
 Manutenção do polo passivo que se impõe -  
 Necessidade de respeito à coisa julgada -  
 Permanência de interesse subjetivo dos  
 réus para integrarem a fase de apuração de  
 haveres - Possível responsabilidade  
 subsidiária dos sócios que eram os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescentes na data do ajuizamento da ação de dissolução e da sentença, que transitou em julgado, inclusive em razão da posse de documentos e informações que poderão contribuir para a fase de apuração de haveres - Inteligência do art. 1.032 do Código Civil - Decisão agravada mantida - Recurso improvido. (TJSP, AI 2211127-82.2021.8.26.0000, rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/01/2022)

Destarte, constatada a ausência de bens passíveis penhoráveis suficientes no patrimônio da sociedade submetida à dissolução parcial, é de rigor a pesquisa de ativos e bens dos sócios remanescentes, não merecendo, portanto, reparo a decisão ora recorrida.”

A decisão agora atacada, então, está em desacordo com o decidido no Agravo de Instrumento 2049489-06.2022.8.26.0000, de maneira que a reforma é medida de rigor.

Repete-se que os artigos 601 e 604, §1º do CPC de 2015 merecem uma interpretação sistemática,<sup>13</sup> não sendo admissível que os sócios remanescentes, pura e simplesmente, capturem o capital do antigo sócio, usufruam do patrimônio alheio (muitas vezes, como no caso concreto, durante anos) e, ao final, imponham um inadimplemento irreversível, inviabilizando, em virtude dos resultados negativos da atividade empresarial realizada após o rompimento do vínculo societário, o pagamento dos haveres



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos pela pessoa jurídica, ficando isentos de qualquer responsabilidade patrimonial.

Por fim, caso entenda estarem presentes os requisitos necessários, a própria parte agravada pode requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas; porém, não é vislumbrado enquadramento junto ao artigo 976 do CPC de 2015, ausente um número considerável de demandas acerca da matéria em pauta e inexistente perigo à segurança jurídica, assumindo a parte recorrente, isso sim, comportamento tendente a uma verdadeira fuga de suas responsabilidades, manifestando pura e simples insurgência quanto ao que contraria seus interesses.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator